



**SAL & CALDEIRA**  
ADVOGADOS, LDA.

# Newsletter

Connosco o seu projecto atinge os objectivos que você pretende.  
*We help take your project where you want it to go.*

Fevereiro 2011 | N.º 39 | Mensal

Tiragem 500 exemplares | Distribuição

Av. Julius Nyerere, nº 3412 - C.P. 2830 - Tel: + 258 21 24 14 00 - Fax: + 258 21 49 47 10 - Maputo  
Email: admin@salcaldeira.com - www.salcaldeira.com

## Áreas de Intervenção

✓ **Serviços Jurídico/Comerciais** ✓ **Contencioso** ✓ **Reforma Legal**

## Índice

O Dever de Sigilo e Urbanidade dos Empregados Domésticos	2
Constituição de Sociedades em Moçambique - Existe Obrigatoriedade de Uso de NUIT para Sócios não Residentes?	3
A implementação do Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, em Moçambique	4
Política Social nos Projectos de Investimento em Moçambique	5
Jogos de Fortuna ou Azar	6
Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços	7
Nova Legislação Publicada	7
Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2011 -(Março)	7

## Nota do Editor

### Caros Leitores:

O nosso primeiro artigo desta edição analisa o regime regulamentador do contrato de trabalho doméstico, na perspectiva da confidencialidade e urbanidade que devem ser observadas pelos empregados domésticos, assunto que acreditamos merece cada vez mais a atenção de ambas as partes.

Analisamos também a questão da existência ou não da obrigatoriedade de uso do NUIT, para sócios não residentes, na consti-

tuição de sociedades, na óptica dos constrangimentos que em alguns momentos se possam criar e dos atrasos e encarecimento no processo de legalização societária.

Abordamos ainda a Lei dos Jogos de Fortuna ou Azar, a Implementação do Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes e a Política Social nos Projectos de Investimento.

Escreva-nos, enviando-nos as suas críticas e sugestões.



## Ficha Técnica

**Direcção:**  
**Edição, Grafismo e Montagem:**  
**Dispensa de Registo:**  
**Colaboradores:**

Jorge Soeiro  
Sónia Sultuane  
Nº 125/GABINFO-DE/2005  
Alexandre Chivale, Cláudio Foquiço, Ebrahim Bhikha, Ivan Macoo,  
Leonardo Nhavoto, Olga Pelembe, Raimundo Nefulane, Rute Nhatave.



WORLD SERVICES GROUP

As opiniões expressas pelos autores nos artigos aqui publicados, não veiculam necessariamente o posicionamento da Sal & Caldeira.

Proteja o ambiente: Por favor não imprima esta Newsletter se não for necessário



## O Dever de Sigilo e Urbanidade dos Empregados Domésticos



Alexandre Chivale  
Advogado

achivale@salcaldeira.com

O Decreto 40/2008, de 26 de Novembro, definiu, pela primeira vez, no nosso ordenamento jurídico, um regime específico regulamentador do contrato de serviço doméstico.

Tratando-se da primeira tentativa de regular, global e coerentemente, a prestação de trabalho doméstico e tendo surgido numa época de profundas mutações na concepção dos regimes disciplinares da relação de trabalho, o referido diploma não poderia deixar de ser, naturalmente, objecto de nossos modestos comentários.

A circunstância de o trabalho doméstico ser prestado a agregados familiares, e, por isso, gerar relações profissionais com acentuado carácter pessoal que postulam um permanente clima de confiança, exige, a nosso ver, que o seu regime se continue a configurar como especial em certas matérias.

No que concerne às inovações, cabe anotar, em especial, a determinação da possibilidade de o contrato de trabalho doméstico ser reduzido a escrito (nº 2 do artigo 6), a previsão de direitos e deveres dos empregados domésticos, *inter alia*.

Por isso, interessa-nos no presente artigo perorar sobre o dever de urbanidade e de sigilo dos empregados domésticos.

Os laços que unem o patrão residencial e seus auxiliares sempre geram uma afeição que, de regra, aproximam as partes e leva o empregador a abrir sua caixa de bondades, providenciando os mais diversos favores, notadamente quando os trabalhos são desenvolvidos a contento.

O caldo entorna quando se faz necessário o desligamento quando então, uma das partes decide que inadvertidamente esteve cega, surda e muda para seus "direitos". Aqui a afeição e todos os préstimos desaparecem como se num passe de mágica.

Proveniente do latim *domesticus*, a palavra "doméstico" se compreende por casa, da família, de *domus*, lar. Lar é a parte da cozinha onde se ascende o fogo, mas em sentido amplo compreende qualquer habitação. O trabalhador doméstico será, portanto, a pessoa que trabalha para a família, na habitação desta.

Contrato de serviço doméstico é, nos termos do artigo 3 do Decreto acima citado, aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a outrem, com carácter regular, sob a sua direcção e autoridade, actividades destinadas à satisfação das necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar, ou equiparado, e dos respectivos membros, nomeadamente: (i) Confecção de refeições, (ii) Lavagem e tratamento de roupas, (iii) Limpeza e arrumo de casa, (iv) Vigilância e assistência a crianças, pessoas idosas e doentes, (v) Tratamento de animais domésticos, (vi) Realização de serviços de jardinagem (vii) Execução de tarefas externas relacionadas com as anteriores e (viii) Outras tarefas acordadas.

Deste modo podemos entender que se empregador doméstico tiver actividade lucrativa, deixa o contrato entre as partes de ser doméstico, para ser regido pela Lei de Trabalho. Não há, por exemplo, a possibilidade de contratar um empregado doméstico para preparar salgados que serão vendidos. Da mesma forma, a lavadeira que trabalha para terceiros em sua própria casa, não poderá contratar uma ajudante como empregada doméstica, uma vez que o resultado dos serviços prestados pela contratada terá finalidade lucrativa.

Um exemplo que mostra com clareza seu entendimento é o do dentista que tem o seu consultório numa das dependências de sua residência. A faxineira que faz a limpeza deste, enquanto a fizer, não estará desenvolvendo um trabalho doméstico.

Quanto à personalidade, o contrato de trabalho é feito com certa pessoa, daí se dizer que é *intuitu personae*. Assim, o empregador conta com certa pessoa específica para lhe prestar serviços. Se o empregado doméstico faz-se substituir constantemente por outra pessoa, como por um parente, inexistente o elemento pessoalidade na referida relação.

Devemos entender, portanto, que dado o carácter pessoal, ao firmar um contrato de trabalho com alguém, o empregador doméstico deposita total confiança no trabalhador, cabendo a este a observância dos deveres previstos no artigo 11 do Decreto 40/2008, de 26 de Novembro e dos de urbanidade e sigilo. Por que razão afirmamos isso?

É que a referência ao domicílio do agregado familiar prevista no nº 1 do artigo 3, deve ser interpretada num sentido amplo, pois, de contrário, somente o empregado que prestasse serviços dentro da residência seria considerado doméstico.

O serviço prestado pelo doméstico não é apenas no interior da residência, mas pode ser feito externamente, desde que, evidentemente, o seja para pessoa ou família. Este serviço abrange não somente a específica moradia do empregador, como, também, unidades estritamente familiares que estejam distantes da residência principal da pessoa ou família que toma o serviço doméstico. É o que ocorre, por exemplo, com a casa de campo, a casa de praia, além de outras extensões residenciais. O que se considera essencial é que o espaço de trabalho se refira ao interesse pessoal ou familiar, apresentando-se aos sujeitos da relação de emprego em função da dinâmica estritamente pessoal ou familiar do empregador.

Assim, quer esteja ou não na residência do empregador, o empregado doméstico é obrigado a cumprir com as obrigações previstas no artigo citado 11. Porém, da enumeração prevista nesse artigo não figura, de modo expresso, o dever de urbanidade e de sigilo.

Na verdade, quer se faça uma interpretação extensiva ou não, temos para nós que ao trabalhador doméstico também se exige que actue com urbanidade e sigilo relativamente ao seu empregador.

A urbanidade vem do Latim *urbanitate*, que significa delicadeza, civilidade, cortesia e afabilidade e o sigilo vem do Latim *sigillu*, que quer dizer segredo.

Temos pois que entender que o empregador espera do seu empregado que o trate com urbanidade e assim proceda com seus hóspedes e visitantes.

Não é menos verdade que se impõe ao empregado doméstico o dever de guardar segredo sobre factos que digam respeito ao seu patrão e outras pessoas que integrem o seu agregado familiar.

Assim é porque, em primeiro lugar, pela fidúcia depositada pelo patrão se estabeleceu uma relação de trabalho, na expectativa de que os assuntos estritamente pessoais do empregador e seu agregado familiar não pudessem transpor o âmbito familiar, mas não necessariamente da residência do empregador (como atrás nos referimos). Qualquer desvio nesse sentido confere ao empregador o direito de fazer cessar a relação de trabalho, apesar de não vir expressamente previsto no artigo 15 do Decreto 40/2008, de 26 de Novembro.

É também pela confiança depositada que se impõe ao empregado doméstico o dever de urbanidade, mesmo porque é esse nosso entendimento da interpretação extensiva da alínea c) do nº 1 do artigo 11.



## Constituição de Sociedades em Moçambique - Existe Obrigatoriedade de Uso de NUIT para Sócios não Residentes?



Leonardo Nhavoto  
Jurista

Inhavoto@salcaldeira.com

**E**m Moçambique foram implementadas várias reformas no sector público, visando melhorar o ambiente de negócios. Como resultado das mesmas, acreditamos que tem aumentado o número de investidores que afluem atraídos pelo potencial que se revela fruto da estabilidade política, económica e social do país, e as retro mencionadas medidas estatais para melhorar o ambiente são com certeza uma componente relevante.

Nestes termos, o fluxo da criação de sociedades no país é cada vez

maior. Este aumento de demanda ao nível de diferentes instituições públicas constitui um desafio para as mesmas.

Das várias realidades que nesta perspectiva merecem algum comentário jurídico, escolhemos lançar um olhar sobre o caso das sociedades constituídas à luz das normas do Direito moçambicano e que têm a particularidade de na sua estrutura terem como sócios entidades não residentes.

Tem sido prática, no momento em que é submetido o requerimento dirigido à Autoridade Tributária de Moçambique para a atribuição de NUIT da nova entidade, a exigência da apresentação ou inscrição do Número Único de Identificação Tributária – “NUIT” dos sócios. Esta exigência revela-se difícil de cumprir no caso de empresas que são constituídas por sócios não residentes. Em número considerável dos casos, os sócios, por não terem ainda iniciado qualquer actividade no país anterior à constituição da sociedade, não possuem NUIT.

O constrangimento acima descrito, em alguns momentos cria atrasos no processo de legalização societária e, em outros casos, encarece o processo. A nosso ver, estes transtornos poderiam ser evitados se houvesse alguma harmonia na interpretação e implementação dos mecanismos legalmente criados para tratar das questões relacionadas com o uso do NUIT.

Os termos em que os cidadãos solicitam e usam os seus NUIs têm como base orientadora mais directa o Regulamento do Número Único de Identificação Tributária, aprovado pelo Decreto n.º 52/2003 de 24 de Dezembro. Pela definição constante no n.º 2 do artigo 2 deste diploma legal, encontramos a previsão de um sujeito passivo não residente ter a faculdade de nomear um representante para que o substitua em actos fiscais exigidos para a sua actividade, bastando para tal que se indique essa representação de forma expressa.

Ainda no mesmo regulamento, encontramos mais adiante definido pelo n.º 4 do artigo 3 uma segunda regra que, de forma mais clara nos orienta nesta questão referente à obrigatoriedade (ou não) de NUIs para entidades não residentes. A regra aí definida estatui que “Os não residentes que auferam rendimentos sujeitos a tributação em território nacional e não possuam estabelecimento estável, são considerados domiciliados na residência do seu representante segundo o previsto na legislação tributária”.

A Lei do Ordenamento Jurídico Tributário, aprovada pela Lei N.º 2/2006, de 22 de Março, no n.º 3 do artigo 17, faz a listagem dos casos e entidades que são obrigadas a indicar pessoa colectiva ou singular para os representar perante a administração tributária. Na alínea a) do citado artigo, encontramos listados os não residentes (singulares e pessoas colectivas) e, na

alínea b), o caso dos sócios não residentes de pessoas colectivas e em ambos os casos, desde que tenham rendimentos ou tenham bens localizados neste território.

Por último, ao analisar o próprio formulário de inscrição reservado à declaração de registo de pessoa colectiva ou equiparada que se destina ao uso das sociedades para o pedido de emissão de NUIT (Modelo número 06), encontramos elementos reveladores de alguma sintonia com as orientações do legislador nos diplomas retro mencionados.

No campo reservado à indicação do domicílio fiscal (campo n.º 5), está aberta a possibilidade de definir se os dados inscritos correspondem a estabelecimento estável ou a domicílio do representante. Esta orientação decorre da estatuição introduzida pelo n.º 1 do artigo 43 do Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, que obriga a designação de um representante com domicílio em território nacional para os sujeitos passivos com rendimentos em Moçambique, mas sem estabelecimento estável.

No campo reservado à inscrição da relação de sócios, são pedidos vários dados relativos à identificação dos sujeitos e, em nota no mesmo campo, encontramos a seguinte nota: *Se possuir NUIT não necessita de indicar os campos 2,3 e 4*”, que correspondem à morada, tipo de documento e número do documento de identificação, respectivamente. Ou seja, se interpretamos a *contrário sensu*, quem faz parte da sociedade e não possui NUIT, não tem que requerer um NUIT, bastando-lhe apenas fornecer a informação adicional requisitada nos campos mencionados na nota.

Mais adiante, encontrámos no mesmo modelo no campo 8 –

**“O constrangimento acima descrito, em alguns momentos cria atrasos no processo de legalização societária e, em outros casos, encarece o processo. A nosso ver, estes transtornos poderiam ser evitados se houvesse alguma harmonia na interpretação e implementação dos mecanismos legalmente criados para tratar das questões relacionadas com o uso do NUIT.”**

Nomeação de representante, o espaço reservado à indicação pelo interessado (o sujeito não residente no caso) do seu representante para efeitos fiscais.

Assim sendo, e resultando desta breve análise dos diplomas orientadores e dos princípios neles constantes, chegamos à conclusão que a conduta que tem norteado a actuação dos funcionários das repartições fiscais, nomeadamente a não-aceitação de pedidos de NUIT para sociedades com sócios estrangeiros ou não residentes, quando estes não apresentam NUIT, apesar de bem-intencionada, não está de harmonia com as exigências legais.

No espírito das várias reformas que têm sido implementadas para melhorar o ambiente de negócios nacional, urge também diminuir as diferenças entre o pensamento inicial do legislador e os procedimentos encontrados na prática, sob pena de tornar os processos mais morosos e custosos.



## A implementação do Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, em Moçambique\*



Ebrahim Bhikha  
Jurista

ebhikha@salcaldeira.com

O Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes (ISPC) foi introduzido no Sistema Tributário Moçambicano pela Lei nº 5/2009 (LISPC), de 12 de Janeiro e posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 14/2009, de 14 de Abril (RISPC).

Este imposto assenta num regime de tributação logicamente simplificado que visa essencialmente atrair o sector informal para o sistema tributário, aumentando, assim, a base tributária e, em paralelo, diminuindo a taxa de imposto aplicável ao contribuinte.

Facto que é rentável para a Administração Tributária (AT), uma vez que em princípio originará um aumento da receita fiscal (por passar a abarcar o mercado informal). Por outro lado, a introdução deste imposto poderá implicar uma diminuição de custos com a fiscalização e controle por parte da Administração Tributária.

A introdução deste imposto no sistema fiscal moçambicano, tem ainda como objectivo abranger aqueles que sendo já contribuintes, como é o caso das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), o seu volume de negócios não justifica o

**“ Segundo o Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique, Rosário Fernandes (In Jornal o País - de 14 de Janeiro de 2010) o ISPC que foi lançado em Março de 2009, tem como objectivo abranger cerca de dois milhões de moçambicanos que desenvolvem todo o tipo de actividade rentável, que antes não estavam abrangidos pelo sistema tributário.”**

cumprimento de todo um conjunto de obrigações de natureza contabilística, que está normalmente associado aos impostos de âmbito nacional, como o IRPS, IRPC e o IVA.

O ISPC é definido nos termos do nº 2 do artigo 3 da LISPC, como sendo um imposto directo que se aplica às pessoas singulares ou colectivas que exercem no território nacional, actividades agrícolas, industriais ou comerciais, de pequena dimensão, incluindo a prestação de serviços. Para efeitos deste imposto, consideram-se actividades de pequena dimensão aquelas cujo volume de negócios não excede os 2.500.000,00 MT (dois milhões e quinhentos mil meticais) por ano.

A taxa anual do ISPC é de 75.000,00 MT, repartida em quatro prestações trimestrais de 18.750,00 MT cada. Pode, alternativamente ser aplicada a taxa de 3% sobre o volume de negócios anual, para os sujeitos passivos que não pretendam aderir à taxa específica.

Este imposto apresenta algumas características específicas, nomeadamente: (i) É um imposto opcional, na medida em que o sujeito passivo pode escolher entre ser tributado ao abrigo do regime simplificado do ISPC ou do regime normal (IVA, IRPS e IRPC), desde que preencha os requisitos para o efeito; (ii) O

sujeito passivo que opte pelo ISPC está isento do IVA, IRPC e o IRPS, no último caso apenas relativamente aos rendimentos da segunda categoria; (iii) A base de tributação deste imposto é o volume de negócios; (iv) Aplicação de uma taxa específica ou, alternativamente, percentagem sobre o volume de negócios; (v) O pagamento deste imposto pode ser efectuado numa única prestação, ou em prestações trimestrais.

De salientar que, o Código do IRPC estabelece que não são aceites como custos fiscais as despesas que não sejam devidamente documentadas ou suportadas por documento emitido por um operador não registado para efeitos fiscais, ficando tais despesas sujeitas a uma taxa autónoma de 35%. Deste modo as grandes empresas deverão incentivar os pequenos operadores económicos a registarem-se para que não sejam sujeitos a uma tributação autónoma e que os custos suportados neles sejam aceites como tal pelo Fisco.

Segundo o Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique, Rosário Fernandes (In Jornal o País - de 14 de Janeiro de 2010) o ISPC que foi lançado em Março de 2009, tem como objectivo abranger cerca de dois milhões de moçambicanos que desenvolvem todo o tipo de actividade rentável, que antes não estavam abrangidos pelo sistema tributário.

Para que este número de contribuintes possa ser alcançado, somos de opinião que a AT deva considerar as seguintes medidas como forma de estimular a adesão destes contribuintes no sistema tributário: (i) A aprovação ou concessão de incentivos para a sua formalização; (ii) Possibilidade de integração administrativa e unificação, a curto ou médio prazo, dos procedimentos tributários, entre os níveis central e municipal, no âmbito do registo, licenciamento, liquidação, pagamento e fiscalização dos vários impostos, taxas e licenças que recaem sobre os pequenos contribuintes; (iii) Conceder certos privilégios ou benefícios ou contrapartidas directas para as associações do sector informal, de modo a que estas unam esforços tendentes à sensibilização dos agentes do sector informal a aderirem ao ISPC e ao seu pagamento; e (iv) A possibilidade de revisão a médio ou longo prazo, após um estudo aprofundado do impacto da introdução do ISPC no Sistema Tributário Moçambicano, da diferenciação do imposto mínimo a pagar em função da profissão/actividade sectorial exercida, da existência ou não de estabelecimento/activos utilizados, da área geográfica de localização, entre outros.

Deste modo, com a introdução do imposto simplificado em Moçambique pretende-se, acima de tudo, aliciar para dentro do Sistema Tributário os comerciantes e operadores do sector informal da economia e, por outro, pretende ter um impacto positivo nas contas e operações do sector privado formal.

Esta filosofia do fisco, de encorajar o comerciante e operador do sector informal a registar-se, tem como objectivo aumentar a receita fiscal e o número de contribuintes, sem com isso aumentar os custos administrativos para o controle e fiscalização por parte da AT.

Afigura-se contudo, como relevante, a necessidade de posteriormente se concederem incentivos ou benefícios adicionais para a formalização dos milhares de pequenos contribuintes que actuam e operam na informalidade.

\* Texto adaptado do trabalho de licenciatura em Direito do autor, apresentado no Instituto Superior de Ciências e Tecnologia de Moçambique, com o título “Desafios na Implementação do Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, em Moçambique.”



**A periodicidade da nossa Newsletter é agora mensal**

## Política Social nos Projectos de Investimento em Moçambique



Cláudio Foquição  
Jurista

cfoquico@salcaldeira.com

Nas últimas duas décadas, devido à multiplicação das empresas multinacionais e aumento acentuado de investimentos em vários países, é frequente falar-se da Política Social, dos projectos de investimento, perante as comunidades locais. As actividades exercidas pelas empresas multinacionais e demais projectos de investimento têm mexido com o *modus vivendi* das comunidades nas vertentes sociocultural, económica e ambiental.

Quase sempre as autoridades governativas são chamadas a intervir para estabelecer termos e condições em que as multinacionais deverão operar com vista a assegurar o equilíbrio dos benefícios e o desenvolvimento da área de implementação dos projectos. Neste sentido, o Governo de Moçambique aprovou vários dispositivos legais com vista a regulamentar as actividades dos investidores, entre as quais a Lei do Investimento e o seu regulamento, recentemente alterado, a Lei do Ambiente e legislação complementar, a Lei de Terras e seu regulamento, etc.

Não obstante, a prática tem mostrado que em Moçambique os condicionalismos ficam ao cargo dos investidores, ou são previstos no contrato assinado entre os investidores interessados e as autoridades governativas, não existindo uma política clara a esse respeito. Em nossa opinião, a falta duma política clara e uniforme leva a que existam projectos que pouco retorno trazem para o desenvolvimento das comunidades, tendo em conta a sua dimensão em termos de volume de investimento e de negócios, geração de lucros, etc. Isto transmite o entendimento de que a Política Social destes projectos depende do *livre arbítrio* dos mesmos e da sua vontade de contribuir.

Ademais, isso deixa as autoridades governativas sem orientação nas negociações das cláusulas contratuais referentes ao apoio a prestar às comunidades em causa através de programas sociais de geração de rendimentos, empregos directos, transferência de conhecimentos técnicos em micro finanças e vários projectos de rendimentos, construção de infra-estruturas sociais (centros de saúde e escolas), etc.

Contudo, uma Política Social clara estabeleceria um quadro legal em que os projectos de investimento deveriam operar com vista a acomodar tanto os interesses dos investidores e das comunidades em causa e evitaria ainda que estes últimos fossem meros destinatários de benefícios sociais em vez de parceiros. Por exemplo, deveria estabelecer critérios para a participação social nas comunidades tendo em atenção (i) a dimensão do projecto, (ii) o volume de negócios (iii) quota mínima de trabalhadores locais a empregar (iv) potenciar as comunidades na gestão de pequenos negócios, etc.

Isso evitaria que as negociações estivessem completamente dependentes dos acordos alcançados de caso para caso. Assim, as obrigações dos investidores estariam previstas de uma forma clara e sistematizada o que iria permitir não só uma maior transparência na auditoria das obrigações sociais dos projectos de investimentos por parte do Governo e das comuni-

dades, mas também uma maior responsabilização do Governo perante as comunidades. E ainda, iria fornecer uma plataforma segura às comunidades visadas para reivindicar quaisquer violações em virtude de incumprimento das condições previstas na Política Social. Por exemplo, há projectos que estabelecem acordos comunitários com as comunidades visadas como uma das exigências decorrentes dos termos contratuais alcançado com o Governo. Ainda que assim seja, os acordos comunitários dependem dos resultados das negociações que, por vezes, dependem da capacidade de negociação das partes.

Na prática, a Política Social é um instrumento interno dos projectos de investimento e estas variam de projecto para projecto. É evidente que este modelo deixa uma ampla margem de actuação social dos projectos de investimentos junto às comunidades visadas pois, os investidores prestam apoio social através da ética de negócios ou a título filantrópico ou por acordo contratual entre as partes interessadas, não havendo assim uma obrigação legal por parte dos investidores.

Em nossa opinião, a aprovação de uma Política Social por parte das entidades governativas teria como vantagem imediata: (i) estabelecer as condições mínimas legais a serem observadas pelos investidores; e (ii) servir de instrumento de auditoria para verificar o nível de cumprimento das disposições previstas na Política Social do Governo em relação a responsabilidade dos projectos de investimentos nas comunidades. A longo prazo

***“Em nossa opinião, a falta duma política clara e uniforme leva a que existam projectos que pouco retorno trazem para o desenvolvimento das comunidades, tendo em conta a sua dimensão em termos de volume de investimento e de negócios...”***

também iria contribuir para: (i) melhoria de índices de desenvolvimento humano no país; e (ii) o crescimento económico.

Em última análise, trata-se de uma atribuição do Estado que vem plasmada na Constituição da República de Moçambique – “CRM” no âmbito da sua organização económica, conforme o estatuído no artigo 97. Um dos princípios fundamentais do papel do Estado é o de entidade reguladora e promotora do crescimento e desenvolvimento económico e social, conforme vislumbra a alínea f) do artigo 97 da CRM.

Esta temática já mereceu um debate doutrinal caloroso no Ocidente referente ao regime a seguir na regulamentação da Política Social dos projectos de investimentos. Colocava-se a questão de saber se Política Social seguiria o regime voluntário ou obrigatório. Alguns achavam que a Política Social dos projectos de investimento deveria seguir o regime obrigatório e outros advogavam pelo regime voluntário e, outros ainda defendiam um regime flexível em que se deveria determinar condicionalismos obrigatórios e voluntários. Este último modelo parece mais favorável tanto para os investidores assim como para as autoridades governativas e as comunidades visadas.





Ivan Macoo  
Jurista

imacoo@salcaldeira.com

O Presidente da República fazendo uso das suas competências ao abrigo do nº 1 do artigo 163º da Constituição da República, promulgou finalmente a Lei de Jogos de Fortuna ou Azar. Esta Lei, que resulta de uma revisão proposta pela Comissão das Actividades Económicas e Serviços da Assembleia da República, tem como objectivos o desenvolvimento e exploração de jogos de fortuna ou azar com vista á, entre outros, promoção e impulsionamento de actividade de jogo associada ao desenvolvimento diversificado

do turismo e centros de entretenimento e fomento do desenvolvimento socioeconómico. A Lei define jogos de fortuna ou azar como aqueles que, sendo explorados e praticados em casinos ou em salas de máquinas especialmente autorizadas e apetrechadas para tal, os seus resultados são contingentes, por dependerem exclusiva ou principalmente da sorte do jogador e os prémios deles decorrentes são pagos em dinheiro ou símbolos que o representam.

Finalmente porque, o processo de promulgação desta Lei não correu de forma propriamente linear, isto é, a rigor, as leis são aprovadas pela Assembleia da República e de seguida enviadas ao Presidente da República para serem promulgadas dentro de 30 dias após a sua recepção ou dentro de 30 dias após a pronúnciação de não inconstitucionalidade de qualquer norma delas constantes. Porém, neste caso não foi assim.

No caso em apreço, o Presidente da República requereu ao Conselho Constitucional, ao abrigo do número 1 do artigo 246º da Constituição da República conjugado com o nº 1 do artigo 54 da Lei nº 6/2006 de 2 de Agosto, a apreciação preventiva da constitucionalidade de algumas disposições contidas naquela Lei. Importa salientar que a apreciação preventiva consiste na análise da constitucionalidade de determinada norma para se estabelecer se a mesma se encontra em conformidade com a Lei Mãe, sendo que, caso a mesma seja julgada inconstitucional, deve ser devolvida sem ser promulgada ao órgão que a aprovou, manifestando assim, através de mensagem fundamentada uma oposição ao conteúdo ou oportunidade dessa norma.

O Presidente manifestou dúvidas sobre a constitucionalidade das normas contidas nos artigos 21 (nº 4), 30 (nº 1 alíneas a) e b), nº 2), 32 (nº 1), 37 (nº 1) e 40 (nº 1) da Lei de Jogos de Fortuna ou Azar, pelo facto de os mesmos determinarem a reversão para o Estado sem direito a indemnização do património que pertencia, até a data da extinção da concessão, propriedade privada da sociedade concessionária da actividade de jogo, o que pode ter o efeito de contrariar o disposto no artigo 82º da Constituição da República que reconhece e garante o direito da propriedade.

Os referidos artigos contêm resumidamente as seguintes disposições:

- a) Os artigos 21º, nº 4, 30º, nº 1, alínea a) e b) determinam a reversão para o Estado, finda a concessão, do património indissociavelmente adstrito à exploração de jogos sem qualquer direito de indemnização à entidade concessionária;
- b) O nº 1 do artigo 32º dispõe que as benfeitorias que, a qualquer título, sejam feitas em imóveis e outros bens reversíveis para o Estado não conferem á entidade con-

cessionária o direito a qualquer indemnização.

- c) De acordo com o nº 1 do artigo 37º os casinos são estabelecimentos reversíveis para o Estado.

O Conselho Constitucional no seu Acórdão nº 1/CC/2010, e em resposta à solicitação feita pelo Presidente da República, pronuncia-se sobre a constitucionalidade da Lei de Jogos de Fortuna ou Azar considerando que a reversão para o Estado, nos termos dos artigos supracitados, não contraria o disposto no artigo 82º da Constituição, tendo usado como fundamentos, de entre outros, o facto de o direito previsto pelo artigo 82º da Constituição não ser concebido em termos absolutos pois se encontra limitado pela função social que desempenha, estando subordinado ao interesse público.

O Conselho Constitucional defendeu que aquele preceito constitucional deve ser determinado em conjugação com outras normas constitucionais com elas relacionadas, isto é, no contexto da lei de que fazem parte. No entender daquele órgão a realização do direito de propriedade por ser de natureza económica e social implica a intervenção do Estado, tanto no sentido positivo, garantindo o seu gozo e exercício pelos cidadãos, como no sentido negativo, impondo-lhe limitações ou restrições com fundamentos no interesse público. Assim, o Conselho Constitucional no seu Acórdão remete ao nº 1 do artigo 101 conjugado com o artigo 169º da Constituição, defendendo que a Lei de Jogos de Fortuna ou Azar é um de entre vários meios legais existentes no país que permitem a intervenção regulatória do Estado na actividade económica.

Outro aspecto que importa mencionar é que a Lei em apreço dispõe no número 1 do seu artigo 7º que a exploração de jogos de fortuna ou azar é reservada ao Estado, podendo porém ser concessionada a sociedades anónimas mediante contrato administrativo. O número 2 do mesmo artigo prevê que compete ao Governo definir as áreas ou zonas de concessão em regime de exclusividade e em regime especial, sendo o regime especial o caso em que a uma ou mais entidades jurídicas concessionárias é atribuída a exploração de casinos dentro de uma área geográfica delimitada e o regime de exclusividade quando a mesma é atribuída a uma única entidade jurídica.

Outros argumentos apresentados pelo Conselho Constitucional foram a especificidade do contrato administrativo de concessão de jogos de fortuna ou azar, sendo que o concessionário assume obrigações em contrapartida do exclusivo que recebe das mãos do Estado, sendo que este argumento é usado para justificar as razões da reversão para o Estado terminada a concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar. O raciocínio é o de que o período longo em que a concessão é atribuída permite, com os rendimentos que dele advêm para o concessionário, a amortização do seu investimento.

É pacífico que o direito de propriedade, como um direito económico, pode ser limitado em prol do interesse público, o que não está muito claro, e que o Conselho Constitucional se absteve de se pronunciar, em cumprimento com o disposto na primeira parte do artigo 52º da Lei nº 6/2006 de 2 de Agosto, porquanto o requerimento a si dirigido pelo Presidente da República não o pôs em causa, é a questão sobre os casinos serem definidos como estabelecimentos do domínio público do Estado. Isto é, mesmo atendendo à faculdade prevista pelo número 3 do artigo 98º da Constituição de a lei definir os bens que a integram, será correcto definir uma actividade que é por várias vezes associada ao vício e á criminalidade no geral, como uma actividade de domínio público do Estado? É discutível e creio que seria deveras interessante ver o Conselho Constitucional debruçar-se também sobre esta matéria.



## Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços

### Informação sobre os novos preços de DIREs e Vistos

O Diploma Ministerial nº 262/2010, de 24 de Dezembro aprova a nova tabela que fixa as taxas de concessão, renovação ou substituição do Passaporte, Visto e DIRE's de leitura biométrica e electrónica.

#### Designação

	Normal	Urgente
<b>I. Passaporte</b>	2.400,00	2.775,00
<b>II. DIREs</b>		
DIRE precário		19.200,00
DIRE temporário		19.200,00
DIRE permanente		22.200,00
DIRE vitalício		22.200,00
<b>III. Vistos</b>		
Visto de trânsito	1.800,00	2.085,00
Visto simples de 1/30 dias	1.800,00	2.085,00
Visto simples de 31/60 dias	2.925,00	3.490,00
Visto múltiplo de 61 a 90 dias	5.175,00	6.300,00
Visto múltiplo de 91 a 180 dias	9.675,00	11.925,00
Visto múltiplo de 181 a 365 dias	18.675,00	23.175,00

O Diploma Ministerial nº 261/2010, de 24 de Dezembro fixa as taxas a cobrar pela emissão do Bilhete de Identidade Biométrico.

#### Artigo 1.

Pela concessão, renovação ou substituição do Bilhete de Identidade Biométrico são cobradas as seguintes taxas:

- Para menores de 18 anos de idade..... 90,00MT
- Para maiores de 18 anos de idade .....165,00MT

Maputo, 18 de Fevereiro de 2011

Caso esteja interessado em consultar a tabela das taxas poderá fazê-lo através do nosso site, [www.salcaldeira.com](http://www.salcaldeira.com):

**Novas Taxas a Pagar em Sectores e Serviços ou ainda no espaço reservado a Legislação**



## Nova Legislação Publicada

**Lei nº 2.2011** - Aprova o Regime Aduaneiro Aplicável aos Mineiros na República da África do Sul.

**Lei nº 3.2011** - Altera a Lei n. 7.2009, de 11 de Março, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

**Lei nº 4.2011** - Cria a Câmara dos Despachantes Aduaneiros de Moçambique.

**Lei nº 5.2011** - Revisão do Código de Estrada, aprovado pelo Decreto n. 39672, de 20 de Maio de 1954.

**Lei nº 6.2011** - Substâncias Explosivas.

**Lei nº 7.2011** - Estabelece o Regime Jurídico do Voluntariado.

**Lei nº 8.2011** - Aprova o Regime Excepcional de Regularização de Dívidas Tributárias.

**Decreto nº 78.2010** - Altera os limites do Parque Nacional da Gorongosa.

**Diploma Ministerial nº 222.2010**- Aprova o Plano de Contas aplicável as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, bem como às entidades gestoras de fundos de pensões.

**Diploma Ministerial nº 261.2011** - Fixa as taxas a cobrar pela emissão do Bilhete de Identidade Biométrico.

**Diploma Ministerial nº 262.2010** - Aprova a nova tabela que fixa as taxas de concessão, renovação ou substituição do Passaporte, Visto e DIRE.



## Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2011



Raimundo Nefulane  
Consultor Financeiro

[rnefulane@salcaldeira.com](mailto:rnefulane@salcaldeira.com)

**Leia os nossos artigos no jornal**

**O País**

**todas as quartas-feiras.**

### Março

<b>INSS</b> <b>10</b>	→ Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Fevereiro.
<b>IRPS</b> <b>20</b> <b>31</b>	→ Entrega do Imposto retido na fonte durante o Mês de Fevereiro. → Fim do prazo para entrega da Declaração de Rendimentos (Modelo 10), com excepção dos sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos para além da primeira categoria que deverão submeter até 30 de Abril.
<b>IRPC</b> <b>20</b> <b>31</b> <b>31</b>	→ Entrega do imposto retido durante o mês de Fevereiro → Até 31 de Maio, apresentação da Declaração Periódica de Rendimentos (Modelo 22). → Até 30 de Junho, apresentação da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (Modelo 20 e seus anexos)
<b>ISV</b> <b>31</b>	→ Fim do prazo para pagamento do ISV referente ao ano de 2011
<b>IVA</b> <b>31</b>	→ Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Fevereiro acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).

